



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

“Revoga os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescenta o parágrafo único ao art. 84º, bem como acrescenta o artigo 84-A e seguintes à Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público do Poder Executivo do Município de Mesquita e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

Art. 1º - Revoga os parágrafos §1º, 2º e 3º do Art. 84º da Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005 e acrescenta o parágrafo único ao mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.”

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 2º - Acrescenta os artigos 84-A e seguintes à Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84-A. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta oficial, independentemente de compensação de horário, assegurada a redução no percentual de até 25% da carga horária.

§ 1º Fica assegurada a redução de carga horária, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal de vínculo efetivo, da Administração Direta ou Indireta, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção da pessoa com deficiência, considerada depende sob o aspecto sócio educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por junta médica oficial, observando-se o seguinte:

I - O responsável direto pelo cuidado de pessoa com deficiência, quando servidor ocupante de cargo ou emprego público, terá direito a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

turno único, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de horários.

II - A redução de carga horária que trata este artigo não se aplica a servidores que possuem carga horária de até 20 (vinte) horas semanais

III - Para fins do disposto no caput deste artigo, quando o servidor ocupar dois vínculos, de cargo ou emprego público, na administração direta deste Município, será levada em consideração a carga horária total, somado os dois vínculos.

IV - A redução de carga horária de que trata o caput é incompatível com a nomeação em cargos em comissão e funções de confiança.

V - O servidor interessado na redução da carga horária deverá comprovar:

- a) a relação de dependência, mediante a apresentação de certidão de casamento ou de união estável, quando se tratar de cônjuge; certidão de nascimento ou certidão de adoção, quando se tratar de filho, bem como termo de guarda judicial, tutela ou curatela, conforme o caso;*
- b) prova do mesmo domicílio, quando se tratar de pai, mãe, tutor ou curador.*
- c) a deficiência do dependente, por meio de laudo da junta médica oficial do Município;*
- d) comprovação idônea de que a pessoa com deficiência necessita, efetivamente, de acompanhamento e atendimento direto do servidor responsável por sua criação, educação e proteção, que justifique a redução da carga horária de trabalho.*

§ 2º. Para obtenção do benefício deste artigo, é necessário que o deficiente ou enfermo requeira atenção permanente do servidor, devendo a presença deste ser fundamental e indispensável na complementação do processo terapêutico do enfermo ou na promoção de uma maior integração do deficiente na sociedade.

§ 3º. A simples necessidade de acompanhamento em consultas, exames e tratamentos terapêuticos ou a supervisão nas atividades cotidianas que possam ser supridos por outras pessoas, não enseja a redução de carga horária prevista neste artigo.

§ 4º. Considera-se pessoa com deficiência para efeitos do benefício do caput, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando-se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

I. *Deficiência física: alterações completas ou parciais de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarretam o comprometimento da mobilidade e da coordenação geral, podendo também afetar a fala, em diferentes graus. Apresentam-se também como: Paraplegia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho das funções.*

II. *Deficiência auditiva: perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.*

III. *Deficiência visual: Cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

IV. *Deficiência mental: Diminuição significativa das capacidades intelectuais do indivíduo, que se manifesta nos primeiros anos de vida e numa dificuldade de adaptação ao meio em que vive. Compreende deficiências de memória e de pensamento com uma inteligência limitada e dificuldade em realizar tarefas consideradas simples.*

V. *Pessoa com mobilidade reduzida: É aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.*

§5º. *Na hipótese que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput deste artigo será assegurada somente a um deles, mediante escolha.*

§6º. *Para fazer jus ao benefício deste artigo, o servidor deverá apresentar requerimento, através de processo administrativo direcionado ao Departamento de Perícias Médicas, acompanhado dos seguintes documentos:*

I. *Laudo médico fornecido por profissional, com o diagnóstico claro e completo, codificado, do tipo da deficiência e do conjunto de patologia existente; aprovado pela junta médica do Município, sendo facultado ao Departamento de Perícias Médicas a solicitação de exames complementares;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

II. *Certidão de nascimento, atualizada, do filho(a) portador (a) de necessidade especial;*

§ 7º A autorização do benefício deste artigo poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme Laudo e decisão da junta médica.

§ 8º O servidor beneficiário da redução de carga horária permanente mencionada no parágrafo 7º deste artigo deverá comprovar, a cada 12 (doze) meses, que não houve alteração da situação de fato que deu origem ao benefício, mediante novo pedido administrativo que será submetido a avaliação da junta médica oficial.

§ 9º O servidor beneficiário da redução de carga horária temporária mencionada no parágrafo 7º deste artigo deverá comprovar, a cada 90 (noventa) dias, que não houve alteração da situação de fato que deu origem ao benefício, mediante novo pedido administrativo que será submetido a avaliação da junta médica oficial.

§ 10º A redução de carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

§ 11º. A redução de carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§ 12º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício deste artigo, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar para a demissão do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

§ 13º. Os servidores cujo benefício já tenha sido concedido anteriormente, passarão por revisão automática do Departamento de Recursos Humanos, a fim de serem adequados à nova legislação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 26 de janeiro de 2024.


Jorge Miranda
Prefeito